

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 1002061-54.2016.8.11.0006**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Indenização por Dano Moral]**Relator:** Des(a). JOAO FERREIRA FILHO**Turma Julgadora:** [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS L**Parte(s):**

[TEREZINHA DE ALBUQUERQUE LEITE - CPF: 008.036.461-60 (APELANTE), LEONARDO HALLAK ALCANTARA - CPF: 030.769.736-30 (ADVOGADO), ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - CPF: 03518239139 (ADVOGADO), B2W COMPANHIA DIGITAL - CNPJ: 00.776.574/0013-90 (APELADO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - CPF: 02445912610 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO CONFIGURADA – NOTA FISCAL DO PRODUTO EMITIDA PELA RÉ – DANO MORAL CONFIGURADO – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO – VALOR INDENIZATÓRIO JUSTO E RAZOÁVEL – RECURSO DA AUTORA E DA RÉ DESPROVIDO. 1. Conquanto suscite agora, em sede recursal, a sua ilegitimidade passiva, ao contestar a petição inicial, a ré é inequívoca quanto à sua participação no negócio jurídico, o que é confirmada pela nota fiscal juntada aos autos, referente à compra e venda discutida nos autos, emitida pela própria empresa/ré. 2. A inequívoca falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega do produto adquirido, e o descaso desrespeitoso da ré para com a consumidora ao não lhe propiciar atendimento minimamente adequado e eficiente, são fatores que verdadeiramente transbordam a mera chateação decorrente de um inadimplemento contratual, gerando também a frustração, ansiedade e sentimento de ludíbrio, aspectos que, por si só, bastam à caracterização do dano extrapatrimonial. 3. O valor indenizatório fixado pela sentença se revela razoável e ajustado às particularidades do caso, atendendo satisfatoriamente o caráter disciplinar e ressarcitório da condenação.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/08/2018[Imprimir](#)